



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputada Nejmi Aziz

Requerimento_5913__ / GDNA/2021

AUTORA: DEPUTADA NEJMI AZIZ (PSD-AM)

Assunto: Requer ao Plenário, com fundamento nos arts. 116 e 120, XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, a aprovação de indicação ao Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, a fim de que, com fundamento no art. 71, IX, “d”, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, e art. 28, III da Lei de Organização e divisão Judiciária do Estado do Amazonas – Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, sujeite à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o projeto de lei anexo, que “Dispõe sobre a isenção dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinando a gratuidade dos atos de registro de estatutos, atas e documentos correlatos de associações sem fins lucrativos”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Senhoras Deputadas,

O presente projeto objeto de lei tem como finalidade beneficiar a regularização de entidades que atuam na melhoria da qualidade de vida, promoção aos direitos sociais, culturais, educacionais, econômicos, habitacionais, alimentares e à saúde.

A situação econômica do país e, conseqüentemente, calamitosa situação do Estado do Amazonas, inevitavelmente fizeram com que houvesse o aumento de pessoas na linha da pobreza ou abaixo dela e aumento da vulnerabilidade social o que demonstra o recrudescimento das desigualdades sociais.

Nesse sentido, a importância da atuação da sociedade civil junto à sociedade e nas mais diversas regiões e comunidades é um forte instrumento que possibilita lutar pela redução das desigualdades e melhor qualidade de vida.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputada Nejmi Aziz

Contudo, o fortalecimento e organização de associações e entidades são impossibilitados ante ao custo dos emolumentos. A possibilidade de isenção dos emolumentos do primeiro registro de atas, estatutos, reconhecimento de firmas e registro de documentos correlatos se faz essencial para a atuação regulamentada e qualificada dessas organizações que têm fins comunitários e de promoção a direitos sociais.

Por fim, é dever do Estado garantir a participação ativa e qualificada da sociedade civil, sob a égide dos princípios democráticos e do exercício da cidadania.

Pelo exposto, no exercício de meu mandato de deputada estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas –ALEAM, requeiro ao Plenário, com fundamento nos arts. 116 e 120, XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, a aprovação de indicação ao Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, a fim de que, com fundamento no art. 71, IX, “d”, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, e art. 28, III da Lei de Organização e divisão Judiciária do Estado do Amazonas – Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, sujeite à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o projeto de lei anexo, que “Dispõe sobre a isenção dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinando a gratuidade dos atos de registro de estatutos, atas e documentos correlatos de associações sem fins lucrativos”.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ
Deputada Estadual – PSD





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputada Nejmi Aziz

PROJETO DE LEI N. _____/DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Dispõe sobre a isenção dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinando a gratuidade dos atos de registro de estatutos, atas e documentos correlatos de associações sem fins lucrativos.

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos são isentas, no ato de sua constituição, do pagamento de emolumentos relativamente aos atos de registro de estatutos, atas, reconhecimento de firma e de outros documentos congêneres, desde que tenham ao menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação e da educação inclusiva;
- IV - promoção e conscientização dos direitos à saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - promoção do direito à moradia digna;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

§ 1º A isenção desta lei não engloba as alterações decorrentes do estatuto ou que sejam necessárias após o ato de fundação das organizações.

§ 2º As pessoas jurídicas sem fins lucrativos já registradas com pendências registrais podem requerer a isenção nos termos do caput, por uma única vez.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - EM 22/11/2021 10:16:54

